



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225170-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCILIO ELIAS DA ROCHA e ENGEMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o acórdão, negando provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.569

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2225170-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 13ª V.C.F.R.SANTO AMARO

AGRAVANTE: MARCILIO ELIAS DA ROCHA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Caio Moscariello Rodrigues

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO DESPROVIDO - REEXAME DE ACÓRDÃO – ARTIGO 1.030, II, DO CPC – JURISPRUDÊNCIA ESTABELECIDADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 243) – A alienação de bem móvel do executado quando já corria contra ele execução, capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência, autoriza o reconhecimento da ineficácia do ato, bem como de fraude à execução, consoante artigo 792, IV, do CPC – Elementos dos autos que comprovam a ciência do devedor a respeito da execução, por meio de constrição sofrida por sua empresa - Alienação do bem feita a parente, sem a comprovação de sua idoneidade - Ausência de retratação - Acórdão mantido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, declarou ineficazes as alienações realizadas pelo executado, sob o fundamento de que a execução em curso e a proximidade entre as datas de citação e a alienação dos bens torna inequívoca a ciência dos executados em relação à ação (fls. 205/207).

Inconformado, o executado interpôs recurso de agravo de instrumento, postulando efeito suspensivo, sob a alegação de que as alienações foram feitas

anteriormente à citação, bem como não o reduziram à insolvência, restando bens suficientes para cobrir o valor executado (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e julgado improcedente pelo v. Acórdão de fls. 264/268.

Contra o v. Acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 281/289) e, com a contraminuta (fls. 294/299), sobreveio decisão oriunda da Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 300/301) determinando a reapreciação da matéria em consonância com o Tema 243 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Com a devida vênia, o Acórdão proferido nos autos do presente agravo de instrumento não merece reforma.

Vejamos. A decisão agravada reconheceu a fraude à execução decorrente da alienação dos bens imóveis descritos nas matrículas nº 77251, 77252 e 129952 do 08º RI/SP e matrículas nº 19316 e 45367 do 11º RI/SP.

Como bem destacado pelo v. Acórdão proferido por esta C. Câmara, *"o Código de Processo Civil vigente, visando elucidar controvérsias a respeito dos requisitos necessários à declaração de fraude à execução, introduziu no ordenamento jurídico os requisitos objetivos aptos à declaração de ineficácia na alienação de bens, visando normatizar a jurisprudência adotada à época da Lei*

Processual revogada".

Em que pese não se desconheça que C. Superior Tribunal de Justiça, à luz das decisões proferidas pelo nos Recursos Especiais 773.643-DF, 956.943/PR e 1.112.648/DF, julgados como repetitivos, fixou o Tema nº 234 segundo o qual, *"Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra-morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo."*, o caso em questão merece algumas pontuações que o distingue dos casos tratados pelo C. STJ.

Segundo o ali decidido, para o reconhecimento da fraude são necessários dois requisitos: 1º) a citação válida do devedor, anterior à alienação; 2º) o registro da penhora ou a prova da má-fé do adquirente, cujo ônus é do credor.

O agravante defende a inocorrência da fraude à execução quanto às alienações mencionadas, uma vez que ocorreram anteriormente à sua citação, inexistindo qualquer indício de má-fé.

Ocorre que as alienações foram realizadas em momento posterior ao ajuizamento da presente ação de execução, que se deu em 24/03/2022. E em que pese o executado defenda que sua citação, em 30/03/2022, deve ser desconsiderada pois já não residia no imóvel há algum tempo, é possível se considerar que, mesmo acolhendo tal defesa, a empresa executada, da qual o executado é sócio, sofreu bloqueio financeiro positivo em 21/06/2022, de modo que é de se presumir que a partir desta data os executados já estivessem cientes de ação de execução correndo contra si.

Assim, presumida a ciência em 21/06/2022, constata-se que as alienações foram posteriores a essa data, vez que os imóveis descritos nas matrículas de nº 77251 e 77252 do 08º CRI/SP e matrícula nº 19316 foram todos alienados pela empresa executada com escritura transmitida em 29/06/2022, bem como o imóvel descrito na matrícula de nº 129952 do 08º CRI/SP fora alienado pelo executado com escritura datada finalizada em 11/08/2022.

Além das proximidades temporais descritas acima, salutar destacar que o adquirente Eduardo Elias da Rocha, é parente do executado e, portanto, detinha ciência acerca do inadimplemento da empresa executada, não havendo como se caracterizar boa-fé na celebração da compra de três bens imóveis da empresa devedora, bem como

o adquirente do quarto imóvel adquiriu bem de valor elevado após a citação válida nestes autos, não se permitindo alegar boa-fé

Desse modo, desincumbido o credor do ônus de provar a existência de má-fé no caso em questão, caberia ao executado, ora agravante, fornecer mais do que apenas alegações sem qualquer esteio concreto acerca da inexistência de má-fé.

Por fim, no que diz respeito à alegação de solvência, em razão da existência de um bem imóvel de matrícula nº 5.367 do 11º CRI de São Paulo, destaca-se que tal bem encontra-se financiado junto à Caixa Econômica Federal, como o próprio agravante afirma às fls. 186 dos autos de origem, o que lhe retira a capacidade de quitação do débito executado, além do fato de que o agravante passou, curiosamente, a alienar todos os bens que lhe pertenciam, como ocorreu com os veículos também alienados, de modo que caracterizado o requisito exigido pelo artigo 792, IV, do Código de Processo Civil: *"A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...); IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência."*

É o quanto basta para a manutenção intangível da r. decisão agravada e do v. Acórdão desta C. 11ª Câmara de Direito Privado.

Pelo exposto, **mantem-se o v. Acórdão de fls. 264/268, que negou provimento ao agravo de instrumento do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado.

WALTER FONSECA

Relator